



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.913918/2006-18
Recurso Embargos
Acórdão nº 1402-004.131 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2019
Embargante WAISWOL E WAISWOL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDÊNCIA

Acolhem-se os embargos de declaração opostos pela embargante para, sem efeitos infringentes, dar nova redação ao “relatório e ao voto” do Acórdão embargado, como reproduzido ao final do voto condutor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos para, sem efeitos infringentes, sanar o erro material apresentado no Acórdão

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela contribuinte acima identificada (fls. 689/693) em face de decisão exarada na sessão plenária de 11 de abril de 2018 por esta Segunda Turma Ordinária desta Quarta Câmara da Primeira Seção que decidiu, mediante **Acórdão nº 1402-003.079**, naquilo que é objeto dos presentes aclaratórios, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o indébito de R\$ 223.889,38 e homologar a compensação discutida, até o limite do direito creditório reconhecido, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

IRPJ. COMPENSAÇÃO. VALORES RETIDOS NA FONTE. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Tendo a contribuinte juntado no recurso voluntário o necessário informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora na forma como exigido pela legislação vigente, cabe reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações realizadas até o limite agora reconhecido.

Os ED foram assim postulados (fls. 689/693):

“Por meio do v. acórdão em referência, foi dado parcial provimento ao Recurso Voluntário do ora embargante, para reconhecer o indébito de R\$ 223.889,38, homologando a compensação discutida até o limite do direito creditório ora reconhecido:

(...)

2. Para alcançar tal monta, à fl. 671 foi acostada a seguinte conta:

(...)

*3. Ocorre que há **contradição** no v. acórdão, ou, na hipótese desta insurgência ser recebida nos termos do art. 66 do RICARF, há, data venia, inexistência material devida a lapso manifesto no cálculo acima. Vejamos:*

Imposto de Renda sobre Lucro Real	Valor (R\$)	
01. A alíquota de 15%	R\$ 64.850,02	A soma resulta em R\$ 84.083,37
03. Adicional	R\$ 19.233,35	
Deduções		A soma resulta em (-) R\$ 330.153,56
05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	R\$ 2.594,01	
13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	R\$ 32.462,13	
16. (-) IR mensal pago por Estimativa	R\$ 304.097,42	R\$ 84.083,37 (-) R\$ 330.153,56 = R\$ 253.070,19
18. Imposto de Renda a Pagar	R\$ 253.070,19	

4. Na conta, o resultado da equação para este MD. CARF seria R\$ 252.476,18, enquanto que o contribuinte alcançou R\$ 255.070,19, conforme explicitado acima.

5. Considerando o resultado aritmeticamente corrigido, obtém-se:

R\$ 478.925,38 (em litígio)
- R\$ 255.070,19 (resultado da conta acima aritmeticamente corrigido)
= R\$ 223.855,19.

6. Este resultado, menos R\$ 223.889,38 (indébito reconhecido pelo CARF) resulta na diferença de R\$ 34,19, provavelmente decorrente de atualização do crédito”.

Para finalizar a embargante requerendo sejam os embargos recebidos e acolhidos para o saneamento da **contradição** apontada, ou, subsidiariamente, nos moldes do art. 66 do RICARF, como Embargos Inominados, para saneamento da **inexatidão material devida a lapso manifesto** no cálculo efetuado.

Já houve admissibilidade prévia dos ED, conforme despacho (fls. 728/730), assim resumida:

“Aduz a embargante a existência de **contradição ou de inexatidão material** no julgado, consoante os excertos dos embargos a seguir transcritos, verbis:

(...)

Os embargos são tempestivos, pois foram opostos em 27/09/2018 (conforme termos de fls. 721-722), ou seja, dentro do prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão, que se deu em 26/09/2018 (conforme termos de fls. 719-720), e devem, portanto, ser analisados.

Nos termos do quanto disposto no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), os embargos visam a sanar as omissões, contradições ou obscuridades verificadas entre a decisão (parte dispositiva do acórdão) e os seus respectivos fundamentos, ou, ainda, as omissões da Turma acerca de ponto sobre o qual deveria haver-se pronunciado. Ainda, nos termos do art. 66 do mesmo RICARF, os embargos também se prestam à correção de “inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão”.

Com relação ao vício da **contradição**, cabe registrar que, a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a “contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado”. (EDcl no REsp 1.114.066/BA, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 13.10.2010). No mesmo sentido, o art. 65 do Anexo II do RICARF dispõe que a contradição que desafia embargos é aquela verificada “entre a decisão e os seus fundamentos”.

A exposição da embargante não demonstra a existência de nenhuma contradição desta espécie. A decisão embargada encontra-se em consonância com os fundamentos nela expostos.

*Por outro lado, no que toca ao alegado **erro material**, entendo que restou suficientemente demonstrado, pela embargante, a existência de tal vício.*

O exame do recurso voluntário evidencia que a alegação de erro no cálculo efetuado pela autoridade administrativa que emitiu o Despacho Decisório, apresentada em manifestação de inconformidade, foi reiterada no referido recurso, mas não recebeu nenhuma consideração por parte da decisão embargada, que centrou a análise comprovação da retenção na fonte sofrida junto ao Banco BCN.

*Neste aspecto, aliás, fazendo-se uso do princípio da fungibilidade para o acolhimento dos embargos, concebo que o acórdão embargado tenha incorrido, em verdade, em **omissão** com relação a este argumento da defesa.*

*Em síntese e conclusão, por todo o exposto, e com fulcro no art. 65, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), **ADMITO** os embargos de declaração opostos, para que seja sanada a mencionada **omissão**”.*

É o relatório

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone – Relator

A tempestividade e representação da embargante já foram confirmadas, de modo que recebo e conheço dos presentes embargos.

No mérito, suscita a embargante contradição e omissão no Acórdão embargado, sendo que o primeiro quesito restou afastado pelo Despacho de Admissibilidade prévia (fls. 728/730).

Já em relação ao segundo ponto questionado – omissão – referido Despacho assim entendeu (fls. 730), *verbis*:

*“Por outro lado, no que toca ao alegado **erro material**, entendo que restou suficientemente demonstrado, pela embargante, a existência de tal vício.*

O exame do recurso voluntário evidencia que a alegação de erro no cálculo efetuado pela autoridade administrativa que emitiu o Despacho Decisório, apresentada em manifestação de inconformidade, foi reiterada no referido recurso, mas não recebeu nenhuma consideração por parte da decisão embargada, que centrou a análise comprovação da retenção na fonte sofrida junto ao Banco BCN.

*Neste aspecto, aliás, fazendo-se uso do princípio da fungibilidade para o acolhimento dos embargos, concebo que o acórdão embargado tenha incorrido, em verdade, em **omissão** com relação a este argumento da defesa”.*

De fato, analisando os autos e o Acórdão embargado, vejo que cabe razão à embargante, pelos motivos abaixo elencados:

Aponta a embargante (fls. 689/693) que o Despacho Decisório exarado pela DIORT/DERAT/SÃO PAULO/SP, ao recalcular o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, objeto do pedido de compensação da contribuinte (fls. 71/79) incidiu em erro aritmético.

Para tanto, reproduziu o cálculo realizado pela DERAT e elaborou outro, com os mesmos dados, apontando a possível falha.

Veja-se:

1. Cálculo da DERAT (fls. 78):

25. Feitas essas considerações, a apuração correta do IRPJ a pagar do AC de 2002 seria:

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	Valor (R\$)
01.A ALIQUOTA DE 15%	64.850,02
03.ADICIONAL	19.233,35
DEDUÇÕES	
05.(-)PROGRAMA DE ALIMENTACAO DO TRABALHADOR	2.594,01
13.(-)IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	32.462,13
16.(-)IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	304.097,42
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-252.476,18

2. Cálculo da embargante (fls. 690):

3. Ocorre que há contradição no v. acórdão, ou, na hipótese desta insurgência ser recebida nos termos do art. 66 do RICARF, há, *data venia*, inexactidão material devida a lapso manifesto no cálculo acima. Vejamos:

Imposto de Renda sobre Lucro Real	Valor (R\$)	
01. A alíquota de 15%	R\$ 64.850,02	A soma resulta em R\$ 84.083,37
03. Adicional	R\$ 19.233,35	
Deduções		A soma resulta em (-) R\$ 339.153,56
05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	R\$ 2.594,01	
13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	R\$ 32.462,13	R\$ 84.083,37 (-) R\$ 339.153,56 = R\$ 255.070,19
16. (-) IR mensal pago por Estimativa	R\$ 304.097,42	
18. Imposto de Renda a Pagar	R\$ 255.070,19	

Para complementar (fls. 691):

4. Na conta, o resultado da equação para este MD. CARF seria R\$ 252.476,18, enquanto que o contribuinte alcançou R\$ 255.070,19, conforme explicitado acima.

5. Considerando o resultado aritmeticamente corrigido, obtém-se:

R\$ 478.925,38 (em litígio)
 - R\$ 255.070,19 (resultado da conta acima aritmeticamente corrigido)
 = R\$ 223.855,19.

O erro material está evidente e ocorreu pelo fato de a DERAT não haver computado na soma algébrica o valor da linha “05 – Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT -”, no importe de R\$ 2.594,01.

Como reflexo disso, a partir daí, embora o resultado final acabasse por ser o mesmo (o reconhecimento do direito creditório buscado pela embargante no montante de R\$ 223.889,38), fruto da retenção na fonte não considerada no DD e relativa à Fonte Pagadora BCN (hoje Bradesco) em razão da não apresentação, à época, do “Informe de Rendimentos”, o que

acabou por ser suprido por ocasião da interposição do recurso voluntário (cf. fls. 678 do Acórdão embargado), fato é que **há necessidade de aclarar e sanear o erro na composição do direito creditório suscitado pela contribuinte em sede destes embargos.**

Também em razão destes ajustes que abaixo se demonstram, o valor originalmente informado pela embargante como seu saldo negativo de IRPJ (SN IRPJ) do ano-calendário/2002 sofreu alteração (repita-se, sem afetar o direito creditório já reconhecido pelo Acórdão embargado), exigindo sua recomposição para que haja consistência entre os números registrados.

Assim, a partir do que consta das Fichas 12A (fls. 53) e 43 (fls. 113) da DIPJ do Ex/2003 – AC/2002, conjugadamente com o DD (fls. 71/79) e levando-se em conta as manifestações da embargante em suas peças recursais e nos ED ofertados, é possível recompor os números que demonstram o direito creditório buscado e o seu reconhecimento.

Inicialmente, partindo da diferença apontada pela embargante:

4. Na conta, o resultado da equação para este MD. CARF seria R\$ 252.476,18, enquanto que o contribuinte alcançou R\$ 255.070,19, conforme explicitado acima. 5. Considerando o resultado aritmeticamente corrigido, obtém-se: R\$ 478.925,38 (em litígio) - R\$ 255.070,19 (resultado da conta acima aritmeticamente corrigido) = R\$ 223.855,19.
--

Como o Acórdão embargado reconheceu o direito creditório de R\$ 223.889,38, aparentemente estar-se-ia reconhecendo um montante “a maior” de R\$ 34,19 (R\$ 223.889,38 – R\$ 223.855,19), valor este em relação ao qual a embargante manifestou-se em seus aclaratórios suscitando a possibilidade de ser “decorrente de atualização de crédito” (ED – fls. 691:

6. Este resultado, menos R\$ 223.889,38 (indébito reconhecido pelo CARF) resulta na diferença de R\$ 34,19, provavelmente decorrente de atualização do crédito.
--

Todavia, na verdade, esta diferença é resultado e reflexo de todos os ajustes e nuances que envolveram a apuração inicial do direito creditório buscado pela embargante, incluindo a não consideração do PAT pela Autoridade Tributária no momento da apuração do SN IRPJ (erro aritmético, já relatado), o acolhimento somente parcial das estimativas informadas pela contribuinte em sua DIPJ, ocasionando diferenças entre o apontado na Ficha 12A – Linha 16 e o que o DD acolheu (fls. 53 e 78), assim como no valor do IRRF inserido pela contribuinte na Ficha 12A - Linha 13, da DIPJ em dissintonia com os valores individualizados na Ficha 43 (fls. 53 e 113, respectivamente).

A partir desses ajustes e saneamento, é possível recompor-se o quadro correto referente ao efetivo SN IRPJ e os valores apurados relativos ao direito creditório pleiteado pela contribuinte:

FICHA 12A DA DIPJ - CÁLCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL	
IRPJ devido à alíquota de 15%	64.850,02
IRPJ devido à alíquota de 10% - Adicional	19.233,35
(-) PAT	-2.594,01
(-) IRRF informado pela contribuinte na Linha 13	-195.230,86
(-) Estimativas informadas pela contribuinte na Linha 16	-365.183,88
(=) SALDO NEGATIVO APURADO NA DIPJ - FICHA 12A	-478.925,38

FICHA 12A DA DIPJ - RECÁLCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL	
IRPJ devido à alíquota de 15%	64.850,02
IRPJ devido à alíquota de 10% - Adicional	19.233,35
(-) PAT	-2.594,01
(-) IRRF apurado pela contribuinte na DIPJ - Ficha 43	-256.315,36
(-) Estimativas recalculadas pelo DD	-304.097,42
(+) Ajuste IRRF pelo DD ref. JCP	0,08
(-) Código de retenção de IRRF nº 8045 aceito pelo DD	-36,23
(=) SALDO NEGATIVO AJUSTADO NESTE VOTO	-478.959,57

Realizado o saneamento é possível aferir o motivo da diferença suscitada pela embargante (R\$ 34,19) e que, na verdade, não tem relação com eventual “atualização de crédito”, antes retrata divergências na forma de apuração dos valores.

Veja-se:

1ª Tabela = R\$ 478.925,38

2ª Tabela = R\$ 478.959,57

Diferença = R\$ 34,19

Com esses ajustes, o erro material fica saneado e é possível chegar-se à regularidade do valor deferido (direito creditório reconhecido) por ocasião do **Acórdão nº 1402-003.079**, desta Segunda Turma Ordinária desta Quarta Câmara da Primeira Seção em 11/04/2018, ora embargado:

1. Valor do direito creditório pleiteado - ajustado neste voto	478.959,57
2. (-) Valor deferido pelo DD (com erro aritmético no cálculo)	252.476,18
3. (-) Valor do PAT não computado pelo DD	2.594,01
4. (=) Valor remanescente (1 - 2 - 3)	223.889,38

Referido valor foi devidamente comprovado pela embargante e reconhecido pelo Acórdão embargado, posição que se reproduz para melhor visualização (fls. 678/679):

“Entretanto, na interposição do recurso voluntário, a recorrente já sinalizou que havia requerido ao BCN (depois Bradesco), o necessário “informe de rendimentos” (RV – fls. 163).

Mesmo assim, a Recorrente protocolizou novo pedido de emissão de Informes de Rendimentos junto ao Banco BCN, sendo que foram emitidos documentos, onde constam o CNPJ e Razão Social do Recorrente, que comprovam claramente os valores de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica retidos, cuja juntada desde já requer, nos quais estão grifados os dados que comprovam todo o alegado.
(Doc. 02)

E isso acabou por se confirmar, com a juntada do “informe de rendimentos” emitido pelo Bradesco e que comprova a alegação da contribuinte (fls. 646):

 Bradesco		
BANCO BRADESCO S.A. COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E RESPECTIVO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PESSOA JURIDICA ANO-CALENDARIO 2002		
1. IDENTIFICACAO DA FONTE PAGADORA		
BANCO BRADESCO S.A.	60.746.948	0001 12
2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIARIA DOS RENDIMENTOS		
CNPJ: 60.620.606/0001-51	RAZAO SOCIAL: WAISWOL & WAISWOL LTDA	
BCN FIF EMPRESARIAL CODIGO DE RETENCAO: 6800		
MES	REND. TRIBUTAVEL NA FONTE	I.R NA FONTE
06	1.138,85	227,77
07	7.846,55	1.569,31
08	2.579,67	515,92
TOTAL	11.565,07	2.313,00
BCN FIF CAMBIAL PLUS CODIGO DE RETENCAO: 6800		
MES	REND. TRIBUTAVEL NA FONTE	I.R NA FONTE
06	294.814,60	58.962,92
07	208.066,30	41.613,26
09	547.233,60	109.446,72
10	6.517,70	1.303,54
11	43.598,59	8.719,69
12	7.651,25	1.530,25
TOTAL	1.107.882,04	221.576,38

Somando-se os dois valores; R\$ 2.313,00 e R\$ 221.576,38, chega-se ao montante requerido pela recorrente e que foi improvido em 1º Grau: **R\$ 223.889,38”**.

Nestas condições, a comprovação exigida se fez presente, de forma que o direito da então recorrente, agora embargante, há de ser cancelado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração para, sem efeitos infringentes, dar nova redação ao “relatório e voto” do **Acórdão nº 1402-003.079**, ratificando-se o direito creditório lá reconhecido de R\$ 229.889,38, na forma acima reproduzida.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone